- § 3º Entende-se por "carcaça de aves" pelo corpo inteiro de uma ave após insensibilização ou não, sangria, depenagem e evisceração, onde papo, traquéia, esôfago, intestinos, cloaca, baço, órgãos reprodutores e pulmões tenham sido removidos. E facultativa a retirada dos rins, pés, pescoço e cabeça.
- Art. 42. A simples designação "produto", "subproduto", "matériaprima" ou "derivado" significa, para efeito deste Regulamento, que se trata de "produto de origem animal ou sua matéria-

#### Seção Única

#### Normas para o Funcionamento de Estabelecimento de Carne e Derivados

- Art. 43. O estabelecimento de carne e derivados deve satisfazer. ainda, as seguintes condições:
- I. condições comuns a todos os estabelecimentos
- a) ser construído em terreno com área suficiente para a circulação e fluxo de veículos de transporte, atendendo normas específicas do município e órgãos de controle ambiental:
- b) dispor ou não de instalações e equipamentos, adequados e em número compatível com a capacidade do estabelecimento e a espécie animal abatida, para o preparo de produtos não comestíveis:
- c) dispor de instalações e equipamentos apropriados para a recepção, armazenamento e expedição dos resíduos não comestíveis:
- d) dispor de caldeiras ou equipamentos geradores de água quente com capacidade suficiente para as necessidades do estabelecimento: e) dispor de instalações de vapor e água nas dependências em
- que se façam necessárias a sua utilização;
- f) dispor de instalações, equipamentos e utensílios que atendam a necessidade de produção da indústria.
- II. Condições específicas de matadouros-frigoríficos:
- a) o dimensionamento das instalações deve atender aos padrões técnicos e demais parâmetros previstos em normas específicas de acordo com a espécie a ser abatida;
- b) dispor de instalações para recebimento e acomodação de animais, visando o atendimento aos preceitos de bem-estar animal, apresentando condições para limpeza, desinfecção e instalações adequadas para exame dos animais, quando necessário:
- c) dispor de curral e de pocilga cobertos, convenientemente pavimentados e providos de bebedouros;
- d) dispor de dependências e instalações adequadas para necropsias, com forno crematório ou autoclave anexa, designado para efeito deste Regulamento, Departamento de Necropsias;
- e) dispor de locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes:
- f) dispor de instalações e equipamentos para lavagem e desinfecção de veículos transportadores de animais e tratamento de seus dejetos, de acordo com as exigências do órgão de controle do meio ambiente:
- g) localizar as instalações de recebimento de animais a uma distância que não comprometa a inocuidade dos produtos utilizados na alimentação humana;
- h) dispor de sala de abate separada fisicamente das demais seções existentes e de depósitos diversos, com acesso independente;
- i) dispor de equipamentos e utensílios industriais compatíveis e adequados à finalidade da indústria e que atendam aos requisitos higiênico-sanitários;
- j) dispor de equipamentos e utensílios apropriados utilizados para a condução de produtos condenados, exclusivos para esta finalidade e devidamente identificados na cor vermelha;
- h) dispor de recipientes apropriados de cor vermelha, para uso na coleta e transporte de resíduos destinados à elaboração de produtos não comestíveis;
- m) possuir, de acordo com a natureza do estabelecimento. depósitos para chifres, cascos, ossos, adubos, crinas, alimentos para animais e outros produtos não comestíveis, localizados em pontos afastados dos edifícios, onde são manipulados ou preparados produtos destinados à alimentação humana;
- n) dispor de plataforma coberta para recepção e descanso dos animais, no estabelecimento destinado ao abate de aves e coelhos.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos mistos de abate, as dependências deverão ser construídas de modo a atender as exigências técnicas específicas para cada espécie.

CAPÍTULO V

# DO ESTABELECIMENTO DE LEITE E DERIVADOS

- Art. 44. O estabelecimento de leite e derivados é classificado
- I. propriedade rural, que pode ser:
- a) granja leiteira;
- b) fazenda leiteira:
- II. estabelecimento industrial, que compreende:
- a) posto de refrigeração (tanque individual e/ou coletivo de refrigeração de leite)
- b) usina de beneficiamento;

- c) fábrica de laticínios:
- d) entreposto de laticínios.
- Art. 45. Entende-se por propriedade rural o estabelecimento destinado a produção de leite para posterior processamento industrial em estabelecimento sob inspeção sanitária oficial.
- Parágrafo único. Os diferentes tipos de propriedades rurais devem atender os requisitos dispostos em regulamento técnico específico.
- I. granja leiteira é o estabelecimento destinado à produção, refrigeração, pasteurização e envasamento de leite tipo "A' para consumo ou industrialização, podendo ainda, elaborar derivados lácteos a partir do leite exclusivamente de produção própria:
- II. fazenda leiteira é o estabelecimento localizado em zona rural, destinado à produção de leite, devidamente cadastrado na ADEPARÁ, bem como relacionado a um Estabelecimento Industrial de produtos lácteos registrado no Serviço de Inspeção Oficial.
- Art. 46. Entende-se por Estabelecimento industrial o destinado ao recebimento de leite para beneficiamento e processamento de seus derivados, ocorrendo à manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, a saber:
- I. posto de refrigeração de leite é o estabelecimento de leite cru, cadastrado na ADEPARÁ, com destinação do leite de sua produção para outro estabelecimento com registro no Serviço de Inspeção Estadual, visando o beneficiamento e/ou a industrialização;
- II. usina de beneficiamento é o estabelecimento que tem por fim principal receber o leite, filtrar, beneficiar e acondicionar higienicamente o leite destinado ao consumo humano, podendo, ainda, englobar a atividade de industrialização do leite e seus
- III. fábrica de laticínios é o estabelecimento destinado ao recebimento e industrialização de leite, para o preparo de produtos lácteos (derivados);
- IV. entreposto de laticínios é o estabelecimento destinado ao recebimento, maturação, classificação e acondicionamento de produto lácteo, excluído o leite ao natural.

# Seção Única

## Normas para Funcionamento do Estabelecimento de Leite e Derivados

- Art. 47. O estabelecimento de leite e derivados deve satisfazer, ainda, as seguintes exigências:
- I. quando se tratar de seção industrial (que possua característica de beneficiamento e processamento de leite) possuir altura e dimensão compatíveis com o volume e o produto processado, a critério da ADEPARÁ, na gerência responsável;
- II. possuir dependência ou local próprio para higienização do carro tanque ou do vasilhame, quando for o caso, os quais devem ser higienizados antes do retorno ao ponto de origem;
- III. dispor de cobertura adequada no local de carregamento e descarregamento de leite e seus derivados:
- IV. ter dependência para recebimento de matéria-prima ou produto, provida de laboratório de análise quando exigido pela ADEPARÁ
- V. dispor de dependência distinta para tratamento do leite e parcial manipulação do produto, bem como para equipamento de produção de frio, visando mantê-lo em condição adequada de temperatura;
- VI. contar com dependência adequada para análise, seleção, resfriamento e remessa de leite em carro tanque isotérmico destinado ao beneficiamento complementar ou à industrialização em outro estabelecimento:
- VII. quando o estabelecimento se destinar ao recebimento de matériaprima para o preparo de produtos e derivados de leite, acabados ou pré-elaborados, ou destinado a receber esses produtos, para complementação e distribuição:
- 1) possuir dependência para elaboração ou fabricação de produtos lácteos, sua conservação e demais operações, incluindo-se a câmara de salga e cura de queijo com temperatura e umidade controladas, quando for o caso;
- 2) contar com as dependências e os equipamentos previstos nos incisos V e VI, tendo em vista o produto que será fabricado; VIII. quando o estabelecimento se destinar ao beneficiamento
- de leite para consumo, para envio a outro estabelecimento, ou recebimento de leite já beneficiado para distribuição ao consumo, ou, ainda, desde que instalado e equipado, elabore ou fabrique produto para complementação e distribuição, dispor de dependências para análise físico química e microbiológica, para beneficiamento de leite destinado ao consumo direto e para as demais operações necessárias, incluindo-se, quando for o caso, dependências para fabricação e conservação de produtos derivados;
- IX. quando o estabelecimento se destinar ao recebimento de produto lácteo para distribuição, maturação, fracionamento e acondicionamento e, desde que convenientemente instalado e equipado, para recepção de leite beneficiado destinado ao consumo direto, ou, ainda, quando se destinar à elaboração de queijo fundido ou de queijo ralado, dispor de:

- a) dependência para recebimento de produto pré-elaborado, sua classificação, fracionamento, embalagem, conservação e demais operações necessárias:
- b) dependência e equipamentos adequados à elaboração de queijo fundido ou de queijo ralado.

#### CAPÍTULO VI

# DO ESTABELECIMENTO DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 48. O estabelecimento destinado ao pescado e seus derivados é classificado em:

I. entreposto de pescado;

II. indústria de conserva de pescado.

- § 1º Entende-se por "entreposto de pescado" o estabelecimento dotado de dependência e de instalação adequadas para recebimento, lavagem, manipulação, frigorificação, estocagem, distribuição e comercialização de pescado. Pode apresentar, em
- anexo, dependência para industrialização. § 2º Entende-se por "fábrica de conserva de pescado" estabelecimento dotado de dependência, instalação e equipamento adequados para o recebimento e a industrialização

#### Seção Única

### Normas para Funcionamento de Estabelecimento de Pescados e Derivados

- Art. 49. O estabelecimento de pescado e derivados deve satisfazer as seguintes condições:
- I. quando provido de cais ou trapiche para atracação de barco pesqueiro:
- 1) possuir cobertura e equipamento adequado no local reservado a carga e descarga do barco, cuja área deverá ser destinada exclusivamente para este fim:
- 2) possuir instalação e equipamento adequado à higienização e desinfecção do barco;
- 3) possuir vestiário e banheiro para a tripulação do barco;
- II. quando receber, manipular e comercializar pescado fresco ou se dedicar à sua industrialização, para o consumo humano:
- 1) dispor de dependência, instalação e equipamento para recepção. seleção, industrialização, estocagem e expedição do pescado, compativel com sua finalidade;
- 2) dispor de fábrica e silo de gelo, podendo ser dispensada a existência de fábrica em regiões onde existam facilidades para aguisição de gelo de comprovada qualidade sanitária:
- 3) dispor de equipamento para lavagem do pescado recebido em gelo, com água clorada, sob pressão, de forma contínua, sem ocasionar acúmulo desta água ao redor do pescado. A lavagem é realizada da área suja para a área limpa;
- 4) dispor de separação física entre a área de recebimento da matéria-prima e a destinada à manipulação e acondicionamento do produto final;
- 5) dispor de equipamento destinado à hipercloração da água para lavagem de pescado;
- 6) dispor de instalação e equipamento para a coleta e transporte, para o exterior da área de manipulação de comestíveis, dos resíduos de pescado resultantes do processamento industrial;
- 7) dispor de instalação e equipamentos para o aproveitamento dos resíduos de pescado resultantes do processamento industrial, visando à sua transformação em subproduto não comestível, podendo, em caso especial, ser dispensada essa exigência, permitindo-se o encaminhamento dos resíduos de pescado ao estabelecimento dotado de instalação e equipamentos próprios para essa finalidade, cujo transporte deverá ser realizado em veículo apropriado;
- 8) dispor de câmara de espera para o armazenamento do pescado fresco, que não possa ser manipulado ou comercializado de imediato:
- 9) dispor de equipamentos adequados para limpeza e sanitização de caixas, recipientes, grelhas, bandejas e outros utensílios usados para acondicionamento, estocagem, depósito e transporte de pescado e seus derivados;
  10) nos estabelecimentos onde são elaborados produtos
- congelados, dispor de equipamento congelador, que atenda o conceito de congelamento rápido, câmaras frigoríficas, para a estocagem de pescado em temperatura nunca superior a -18°C (menos dezoito graus Celsius) no centro térmico do produto, após a estabilização da temperatura e equipamentos para verificação e registro da temperatura; 11) dispor, no caso de elaboração de produto curado de
- pescado, de câmara fria em número e dimensão necessária à sua estocagem, podendo, em caso especial, ser dispensada essa exigência, permitindo-se o encaminhamento do pescado curado a estabelecimento dotado de instalação de frio adequada ao seu armazenamento, com Serviço de Inspeção Estadual
- 12) dispor, no caso de elaboração de produto curado, de depósito
- 13) dispor, no caso de industrialização, de laboratório para controle da qualidade de pescado e derivados;
- 14) o transporte de pescado e seus derivados deverá ser feito em veículos apropriados, dotados de instalações isotérmicas ou
- 15) dispor, nas áreas de preparação e transformação do pescado, de ambiente climatizado com temperaturas previstas em legislações específicas.